



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128036-68.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DEVAIR FRAUSINO GONÇALVES, DEVAIR GONÇALVES TRANSPORTE LTDA. e DANIEL FRAUSINO GONÇALVES, é apelado/apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128036-68.2022.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 11ª Vara Cível

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Aptes/Apdos: DEVAIR FRAUSINO GONÇALVES, DEVAIR GONÇALVES TRANSPORTE LTDA. e Daniel Frausino Gonçalves

Apelado/Apelante: Movida Locação de Veículos S/A

EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREPARO E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO, MAS SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA. DESERÇÕES CARACTERIZADAS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DE RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. Indeferido o pleito de concessão do benefício da gratuidade e aberta a oportunidade para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, os embargantes-apelantes quedaram-se inertes. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. O recurso de apelação da embargada veio acompanhado de prova do recolhimento de valor insuficiente, o que ensejou a abertura de prazo para regularização, mas ela se manteve inerte. Daí advém, de igual modo, o reconhecimento da deserção. 3. Na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar a R\$ 3.500,00 o valor da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da parte embargante.

Voto nº 59.254

Visto.

1. Trata-se de ação monitória proposta por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A., em face de DEVAIR GONÇALVES TRANSPORTES LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial em desfavor da pessoa jurídica demandada, com incidência de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, a parte embargante foi condenada a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00, por equidade.

Inconformadas, apelam as partes.

Os embargantes, de um lado, pleiteiam a concessão da gratuidade processual e alegam a ocorrência de vício processual por cerceamento de defesa, dado que pleitearam o chamamento ao processo de terceiro, o que não foi admitido pelo Juízo e implicou ofensa ao princípio que assegura o acesso à justiça, dado que, uma vez formada a coisa julgada, ficarão impedidos de discutir a abusividade de cláusula contratual. Também pretendem a reforma da sentença, sob o fundamento de que realizaram a contratação da locação de veículos, mediante o pagamento mensal de aluguel, além de valor a título de proteção total contra incidentes e coparticipação por evento danoso. Ao tomarem conhecimento de cláusula abusiva, tentaram resolver a situação, mas não alcançaram êxito, tendo sido indeferido o pleito de chamamento ao processo de terceiro, com quem foi realizado o negócio jurídico. Houve desrespeito ao direito de informação, na forma do artigo 51, inciso I, e parágrafo 1º, inciso III, do CDC, tanto que não se fez esclarecimento claro ao consumidor no momento da contratação, no sentido de que o valor adicional para proteção não se trata de seguro. Assim, pretendem seja determinada a restituição dos valores indevidamente cobrados, notadamente porque a embargada, ao trocar vidro lateral e um pneu estepe, cobrou o valor de R\$15.000,00, serviço superfaturado.

A embargada, por sua vez, apela pleiteando a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondido o recurso dos embargantes.

É o relatório.

2. Constata-se que a petição recursal dos embargantes foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do requerimento de gratuidade judicial.

Seguiu-se a determinação por parte deste Relator da juntada de documentação comprobatória da alegada insuficiência, no prazo de cinco dias (fls. 588/590).

Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fl. 592). Assim, indeferido o pedido de gratuidade processual, foi aberta nova oportunidade, a fim de propiciar o devido recolhimento do preparo, contudo, os embargantes novamente se mantiveram inertes (fl. 595).

A omissão da parte embargante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Prosseguindo, observa-se que a parte embargada, ao recorrer, apresentou comprovante de recolhimento do preparo, porém em valor insuficiente. (fls. 518/520). Constatada a irregularidade, cuidou este

Relatou de Ihe conceder a oportunidade para a regularização, na forma do artigo 1.007, § 2º, do CPC, mas transcorreu *“in albis”* o prazo respectivo (fl. 592).

Verificada a omissão e não havendo alegação de justo impedimento, inegável se apresenta a ocorrência da preclusão, que determina a impossibilidade de conhecer do apelo, até porque inviável a abertura de nova oportunidade.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência desta Corte:

*“Rescisão contratual - Apelação - Preparo - Recolhimento em valor insuficiente - Intimação para complementar o valor - Inércia do apelante - Impossibilidade de concessão de novo prazo - Prazo peremptório que não se altera pela vontade das partes ou Juiz - Deserção Apelação não conhecida”.*¹

*“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de Cobrança. AGRAVO RETIDO. Deserção do recurso do réu. Ocorrência. Recolhimento do porte de remessa e retorno que não acompanhou a apelação do réu que, intimado, a complementá-lo, depositou valor insuficiente. Deliberação para novo complemento. Não cabimento. Desatendimento ao art. 525, § 2º do CPC. Agravo provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidente. Recurso da autora provido”*²

“Prazo - Custas processuais - Concedido novo prazo para que a agravada complementasse o valor da taxa de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos - Prazo para recolhimento de preparo

1 - TJSP Apelação nº 0054157-79.2007.8.26.0000 28ª Câmara. Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville J. 8/11/2011.
2 - TJSP Apelação nº 0136889-50.2003.8.26.0100 38ª Câmara. Rel. Des. Fernando Sastre Redondo J. 21/9/2011.

recursal que é peremptório - Prazo que não pode ser prorrogado por convenção das partes, nem modificado pelo juiz. Preparo - Apelação - Ausência ou irregularidade que acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção - Agravante que, quando da interposição do apelo, recolheu o preparo em valor muito inferior àquele certificado nos autos - Concedido prazo para que a agravada complementasse o valor do preparo e do porte de remessa e retorno - Desatendimento - Concessão de novo prazo para a complementação do valor - Não recolhimento do valor integral faltante - Concessão de novo prazo que não se justifica - Decisão anulada - Decretada a deserção do apelo - Agravo provido”³

E o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. 2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa”⁴

“PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. - Intimada a parte para complementar as custas, já que insuficiente, e, novamente, não recolhido o valor devido, imperioso é reconhecer a deserção. - Não há ilegalidade na intimação que, determinando a complementação,

3 - A.I. nº 0567581-29.2010.8.26.0000 23ª Câm. Rel. Des. José Marcos Marrone J. 16/3/2011.

4 - AgRg no AREsp 136097/SP 4ª Turma Rel. Ministro Luís Felipe Salomão J. 4/12/2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

deixa de informar o valor a ser recolhido, notadamente quando tal decorre de mero cálculo aritmético, informado pela tabela do Tribunal".⁵

Diante desse resultado, e por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da parte embargante a R\$ 3.500,00.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço dos recursos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

5 - AGrg no Ag 738117/SP 3ª Turma Rel. Ministro Humberto gomes de Barros J. 25/9/2007.